



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3073
de 19 de novembro de 1999

(Disciplina a realização de Feiras e Exposições de Artesanatos e Artigos Industrializados de curta duração temporária, em todo o território do Município de Rio Claro – SP, e cria a Comissão Municipal Permanente de Superintendência e Coordenação de Feiras e Exposições de Artesanatos e Artigos Industrializados e dá outras providências)

Eu, CLAUDIO ANTONIO DE MAURO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Para os efeitos desta Lei, reputam-se Eventos periódicos e ocasionais as Feiras, Exposições, Amostras, Promoções e outras atividades assemelhadas, de curtas durações temporárias, realizáveis no território do Município de Rio Claro – SP, em locais públicos ou privados, fechados ou abertos, objetivando a comercialização, por atacado ou no varejo, de produtos, mercadorias e bens diversos, com ou sem prestação de serviços, e mediante prévia autorização das Autoridades competentes.

Parágrafo Único - Consideram-se de curtas durações temporárias os Eventos de até 30 (trinta) dias, findos os quais estarão automaticamente extintos, podendo os locais de suas realizações ser interditados imediatamente, ficando os seus produtos e mercadorias sujeitos a buscas e apreensões, pelas Autoridades competentes, na hipótese de superado o trintídio ora fixado.

Artigo 2º - A obtenção do Alvará de instalação, localização e funcionamento, para a realização dos Eventos previstos nesta Lei, depende de prévia autorização das Autoridades Públicas competentes, ficando condicionada ao estrito cumprimento da legislação e das posturas municipais em vigor, à comprovação do recolhimento dos tributos ou preços públicos devidos, junto aos Órgãos Fazendários pertinentes, observados ainda, pelos seus Promotores ou Participantes individuais, os seguintes procedimentos, com as suas documentações correspondentes, a saber :

I - Petição, ingressada no Protocolo Geral, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores ao início do Evento, solicitando o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, com a devida indicação da Firma Individual, da Razão Social ou da Denominação da Pessoa Jurídica Comerciante, o seu Ramo de Atividade completo, o seu Endereço ou a sua Cidade de origem, o local, público ou privado, onde pretenda desempenhar a sua atividade temporária, e o período de duração de seu Evento;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3073
de 19 de novembro de 1999

2.

II - Formulário do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento – fornecido pela Prefeitura do Município de Rio Claro – devidamente preenchido;

III - Xerox ou cópia autenticada do Contrato Social, arquivado na Junta Comercial do Estado, quando se trate de Pessoa Jurídica, ou, em se cuidando de Comerciante em Nome Individual, xerox ou cópia autenticada da inscrição de sua Firma, no Registro competente;

IV - Xerox das inscrições municipal e estadual, do CPF ou RG da Pessoa Física, ou do CGC, se Pessoa Jurídica;

V - Indicação do local, da duração do Evento e do seu horário de funcionamento;

VI - Laudo de vistoria e de bom estado de uso das instalações elétricas do local do Evento, acompanhado da respectiva ART;

VII - Laudo de vistoria da Secretaria da Saúde Municipal, através do seu Setor de Vigilância Sanitária, referente ao local, à praça de alimentação, se houver, e das instalações sanitárias, do imóvel onde se realizará o Evento;

VIII - Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros local, atestando encontrar-se o lugar do Evento aparelhado com os equipamentos de segurança devidos, inclusive provido de sistema de hidrantes e de defesas contra incêndios e sinistros assemelhados;

IX - Laudo de vistoria da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, certificando a viabilidade de realização do Evento, no local pretendido;

X - Alvará de habitabilidade ("Habite-se") do imóvel, quando particular, destinado à realização do Evento;

XI - Relação dos Expositores ou Participantes, assinada pelo Promotor do Evento, acompanhada de cópias xerográficas das suas respectivas inscrições estadual e municipal, dos seus CPF ou CGC, com a indicação do produto, da mercadoria, dos bens ou serviços que cada um pretende comercializar;

XII - Uma via ou xerocópia da inscrição prévia dos interessados ou dos participantes do Evento, no Cadastro das Pessoas Físicas ou Jurídicas e na Divisão de Fiscalização de Receitas Imobiliárias e de Rendas Mobiliárias (ISSQN) do Município;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3073
de 19 de novembro de 1999

3.

XIII - cópia ou xerox autenticados da guia de recolhimento de virtuais preços públicos devidos, da taxa de localização, instalação e funcionamento, a ser feito perante a Tesouraria Central, através de DARM, ou junto à Comissão Municipal Permanente de Superintendência e Coordenação de Feiras e Exposições de Artesanatos e Artigos Industrializados;

XIV - xerox ou cópia autenticada da guia ou DARM de recolhimento da taxa de autorização ou de permissão de uso do solo ou do lugar público do Município, em que se localizar, instalar ou funcionar o Evento pretendido;

XV - xerox ou guia de recolhimento do ISSQN, principalmente nos moldes do item 40, da Tabela anexa a Lei Municipal nº 2625, de 27 de dezembro de 1993 e de acordo com a legislação subsequente;

XVI - exibição do original ou de cópia autenticada das certidões negativas de débito (CND), com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, e, se for o caso, com suas respectivas autarquias, empresas públicas ou fundações;

XVII - formulário, devidamente preenchido e subscrito pelo Promotor ou pelos Participantes do Evento, de termo de compromisso de se recolher e se contabilizar o ICMS gerado pelo Evento preferivelmente na Agência Fazendária Estadual situada no Município de Rio Claro - SP, ou declaração (art. 5º, II e §§ da Lei Municipal nº 2713, de 28 de dezembro de 1994), firmada pelo Promotor, ou individualmente pelos Participantes do Evento, no sentido de que as Notas Fiscais, as Faturas e/ou as Duplicatas de suas vendas ou prestações de serviços, sujeitas ao ICMS, emitidas aos consumidores do Município de Rio Claro terão seus respectivos valores tributáveis recolhidos prioritariamente na Agência da Fazenda Estadual do Município de Rio Claro - SP, ou perante a Receita Estadual de seus Municípios de origem;

XVIII - xerocópias dos modelos de Nota Fiscal padronizada, ou simplificada e do Certificado de Garantia de funcionamento e durabilidade do produto, da mercadoria, bem ou serviço, a serem expedidas aos consumidores, por ocasião de suas vendas ou de seus serviços negociados,

XIX - termo de compromisso, preenchido e assinado pelo Promotor ou pelos Participantes individuais do Evento, de recolhimento oportuno da caução criada por esta Lei, com base no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8078/90, no caso de não expedirem Certificados de Garantia, em favor dos consumidores.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3073
de 19 de novembro de 1999

4.

§ 1º - Ao invés de expedirem aos consumidores o supracitado Certificado de Garantia, o Promotor ou os Participantes individuais poderão recolher, na Tesouraria Central do Município, a caução prevista no inciso anterior, cujo valor pecuniário será calculado, pela mencionada Comissão, sobre o faturamento bruto total dos negócios realizados pelo Promotor ou pelos Participantes individuais, no penúltimo dia de realização do Evento.

§ 2º - Assim que auferido o faturamento bruto total mencionado no parágrafo anterior, o Promotor ou os Participantes individuais do Evento deverão recolher junto à Fazenda Municipal de Rio Claro, a caução retro citada, cujo valor será fixado pela aludida Comissão, em percentual ou alíquota de até 5% (cinco por cento) do faturamento apurado.

§ 3º - Quando o Evento se realizar em prédio, recinto, em imóvel ou lugar privados, fica dispensado o recolhimento do tributo referido no inciso XIV (uso do solo) deste artigo.

Artigo 3º - Para substituir alternativamente o Certificado de Garantia previsto no artigo 2º, inciso XVIII e seu § 1º desta Lei, fica criada a caução instituída no seu § 1º, como medida asseguradora e acautelatória dos direitos do consumidor, que os Promotores ou os Participantes individuais dos Eventos deverão prestar, na forma e no tempo devidos, nos termos desta Lei.

Artigo 4º - Para a devida proteção aos consumidores, adquirentes de bens, serviços, mercadorias ou produtos comercializados nas Feiras, Exposições, Amostras, Promoções ou em Eventos similares, afetados de virtuais defeitos, avarias ou vícios de qualidade, de quantidade, de peso e medida, ou de funcionamento, os seus Promotores e os seus demais Participantes individuais deverão recolher a caução instituída por esta Lei, em dinheiro, junto à Tesouraria Central do Município, e que será depositada em conta especial vinculada, em nome específico, aberta em instituição financeira ou bancária oficiais, com a observação dos seguintes procedimentos:

a-) quando se tratar de bens, mercadorias, produtos ou serviços duráveis, a caução permanecerá depositada, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, para garantir o direito de reclamação do consumidor, assegurado pelo artigo 26, inciso II, c/c artigos 18 e 20, todos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

b-) quando se tratar de bens, mercadorias, produtos ou serviços não duráveis, a caução permanecerá depositada, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para garantir o direito de reclamação do consumidor, assegurado pelo artigo 26, inciso III, c/c artigos 18 e 20, todos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3073
de 19 de novembro de 1999

5.

c-) decorridos os prazos estipulados nas alíneas "a" e "b" supra, não ocorrendo quaisquer reclamações dos aludidos consumidores adquirentes, o Promotor e/ou os demais Participantes poderão levantar as suas cauções prestadas, sob custódia da mencionada Comissão Municipal Permanente ou da Agência do Procon local e/ou da Instituição Bancária ou Financeira suas depositárias;

d-) se, entretanto, nos supracitados prazos, ocorrerem quaisquer reclamações, por parte dos consumidores adquirentes, a respeito de virtuais defeitos, avarias ou vícios de qualidade, de quantidade, de peso e de medida, ou de funcionamento do bem, produto, mercadoria ou serviço comercializado, as mencionadas cauções não serão liberadas, permanecendo depositadas na mencionada conta especial, sob a custódia da aludida Comissão Municipal Permanente de Superintendência e Coordenação de Feiras e Exposições de artesanatos e Artigos Industrializados da Agência local do Procon local e/ou da Instituição Bancária ou Financeira depositária, para garantirem, de forma amigável ou judicial:

I - a reparação pecuniária ou indenização, pelos defeitos, vícios ou avarias dos bens, mercadorias, produtos ou dos serviços negociados;

II - a substituição dos bens, mercadorias, produtos ou serviços vendidos;

III - o abatimento proporcional do preço dos bens, mercadorias, serviços ou dos produtos;

IV - a rescisão do negócio, com a restituição ao consumidor do seu preço pago, acrescido de eventuais perdas e danos, e correspondente devolução, ao vendedor, de seu produto, de sua mercadoria, de seu bem ou de seu serviço negociado.

e-) o valor pecuniário da caução será fixado pela referida Comissão Municipal Permanente de Superintendência e Coordenação de Feiras e Exposições de Artesanatos e Artigos Industrializados, conforme o critério adotado pelo artigo 2º, § 2º, desta Lei.

f-) as reclamações que trata o artigo 4º pelos consumidores deverão ser feitas ao PROCON.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3073
de 19 de novembro de 1999

6.

Artigo 5º - Os Promotores ou os Participantes individuais dos Eventos temporários disciplinados por esta Lei, obrigatoriamente deverão emitir aos consumidores no ato do negócio realizado, além da Nota Fiscal, também a sua Fatura e/ou a sua Duplicata correspondente juntamente com o Certificado de Garantia de funcionamento e durabilidade da mercadoria, do produto, do bem ou serviço vendido, valendo este certificado como documento assecuratório dos direitos do consumidor.

Parágrafo Único - A Comissão Municipal Permanente de Superintendência e Coordenação de Feiras e Exposições de Artesanatos e Artigos Industrializados, a Agência local do Procon ou o Setor do ISSQN do Município poderão fornecer, aos Promotores ou Participantes individuais do Evento, o modelo padronizado do Certificado de Garantia previsto nesta Lei, a ser preenchido e subscrito pelos mencionados Promotores e/ou Participantes e do qual constarão, no mínimo, os seguintes conteúdos:

- a-) os prazos de garantia de funcionamento e durabilidade dos produtos, mercadorias, bens e serviços vendidos;
- b-) os endereços ou locais para o recebimento de eventuais reclamações dos consumidores;
- c-) o compromisso de agilizarem imediatamente as providências previstas nos itens I a IV da alínea "d" do artigo 4º, desta Lei;
- d-) as normas e procedimentos referentes as feiras e eventos dos artesãos previstos por esta Lei, serão definidas pela Associação local da categoria.

Artigo 6º - No exercício de seu Poder de Polícia Administrativa, através de seus órgãos competentes, o Município autorizará, permitirá e fiscalizará os referidos Eventos, em toda a extensão do seu território, promovendo ou exigindo prévias vistorias nos locais de suas realizações, através dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

§ 1º - Se e quando ocorrerem irregularidades, infrações ou ilícitos, por ação ou omissão dos Promotores ou dos Participantes individuais dos Eventos, principalmente com relação aos seus aspectos de segurança, higiene, saúde, ordem, tranquilidade ou sossego público, os órgãos competentes do Município, pelos seus agentes próprios, no exercício do seu poder de polícia administrativa, poderão aplicar-lhes, isolada ou cumulativamente:

- a-) advertência oral ou escrita, com a recomendação ao Autuado de imediata correção da irregularidade ocorrente, quando sanável;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3073
de 19 de novembro de 1999

7.

b-) multa de acordo com a legislação e posturas locais;

c-) interdição de atividade ou do estabelecimento (box, stand, etc.) do Promotor ou dos Participantes individuais do Evento,

d-) cassação do Alvará de Funcionamento e/ou do Alvará de Autorização ou Permissão do uso do solo, quando for o caso, com a aplicação, ao infrator, das penalidades pertinentes, inclusive a do artigo 10, da Lei Municipal nº 2713, de 28 de dezembro de 1994.

§ 2º - A sanção pecuniária da alínea "b", do parágrafo anterior (multa) deste artigo, será aplicada na forma e nos limites da legislação vigente, inclusive da Lei Municipal nº 2713, de 28 de dezembro de 1994, notadamente dos seus artigos 16 e seguintes.

§ 3º - As penalidades contempladas neste artigo, em seus parágrafos e suas alíneas, serão aplicadas aos infratores desta Lei e das demais posturas inerentes à espécie, através de autos simplificados de infração, ou mediante autuações similares, pelos Agentes Municipais competentes, com possibilidade de defesa do Promotor ou dos demais Participantes dos Eventos, através do devido processo administrativo legal.

§ 4º - Se e quando ocorrer a hipótese, por solicitação dos Agentes Municipais de Fiscalização dos Eventos, o Senhor Prefeito Municipal, no uso do Poder de Polícia Administrativa do Município e de acordo com o artigo 79, inciso XXXV, da LOMRC, poderá solicitar o auxílio imediato da Polícia do Estado, a fim de ser garantida a plena excoutoriedade de seus atos e decisões.

Artigo 7º - Nos Eventos temporários regrados por esta Lei, fica garantida a participação dos comerciantes, industriais, artesãos locais e prestadores de serviços estabelecidos no Município e cidade de Rio Claro, em igualdade de condições com os Promotores e Participantes individuais de outras praças.

§ 1º - A participação das empresas locais, a que se refere este artigo, deverá ser feita através de carta ou convite, encaminhados à Entidades enumeradas no § 1º, incisos I à VII, do artigo 6º desta Lei, com até 30 (trinta) dias de antecedência do evento (conf. art. 2º, inciso I, desta Lei).

§ 2º - A realização dos Eventos regrados por esta Lei, não poderá coincidir com as datas institucionais comemoradas pelo comércio local.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3073
de 19 de novembro de 1999

8.

§ 3º - Para o comerciante, o industrial ou o prestador de serviço estabelecidos na praça de Rio Claro - SP poderá ser dispensada a caução instituída por esta Lei, à vista de os consumidores terem a garantia de seus direitos assegurada pela possibilidade de manifestarem imediatamente as suas reclamações, nos seus estabelecimentos locais, de fácil acesso e identificação.

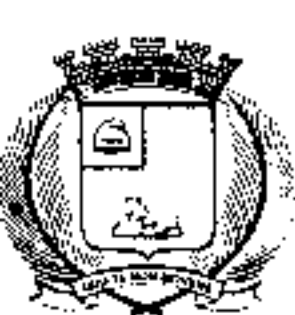
Artigo 6º - Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Superintendência e Coordenação de Feiras e Exposições de Artesanatos e Artigos Industrializados definida nesta Lei, com as competências e as atribuições genéricas de superintender e coordenar as suas realizações, e de exercer, com o auxílio dos Agentes Municipais competentes, as suas fiscalizações, em todo o território do Município de Rio Claro - SP, sem qualquer remuneração pelos serviços prestados.

§ 1º - A Comissão Municipal Permanente de Superintendência e Coordenação de Feiras e Exposições de Artesanatos e Artigos Industrializados, criada pelo "caput" deste artigo, será composta de 09 (nove) membros, com mandatos de 04 (quatro) anos, nomeados por Portarias pelo Prefeito Municipal, a saber:

- I - dois representantes indicados pela Associação Comercial e Industrial de Rio Claro;
- II - um representante indicado pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Rio Claro - CDL;
- III - um representante indicado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro;
- IV - um representante indicado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Claro;
- V - dois representantes indicados pela Delegacia da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, em Rio Claro.
- VI - um representante da Associação dos Artesãos de Rio Claro,
- VII - um representante do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - As atribuições e competências específicas da Comissão Municipal Permanente de Superintendência e Coordenação de Feiras e Exposições de Artesanatos e Artigos Industrializados serão fixadas oportunamente, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Todos os membros da Comissão Municipal Permanente de Superintendência e Coordenação de Feiras e Exposições de Artesanatos e Artigos Industrializados terão direito a voto direto, para as suas deliberações, que serão tiradas por maioria simples e, quando for a hipótese, posteriormente homologadas pelo Senhor Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3073
de 19 de novembro de 1999

9.

§ 4º - Ao Executivo fica facultada a indicação de membro da Secretaria de Eventos para, opcionalmente, acompanhar os trabalhos da Comissão Municipal Permanente de Superintendência e Coordenação de Feiras e Exposições de Artesanatos e Artigos Industrializados, sem direito a voto nas suas deliberações, mas com oportunidade de lhe oferecer sugestões e pareceres.

§ 5º - Na hipótese de as Entidades discriminadas nos Incisos I a VII não atenderem a solicitação do Senhor Prefeito Municipal, de indicarem seus respectivos representantes, para integrarem a Comissão Municipal Permanente de Superintendência e Coordenação de Feiras e Exposições de Artesanatos e Artigos Industrializados, em um prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu convite escrito, o Chefe do Executivo suprirá o preenchimento das vagas não indicadas, por cidadãos de sua livre escolha, afeitos as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviço.

§ 6º - Para suprir o preenchimento das vagas não indicadas de que trata o § 5º do artigo 8º, o Executivo só poderá fazê-lo mediante manifestação por escrito da Entidade.

§ 7º - Oportunamente, o Senhor Prefeito Municipal normatizará, por Decreto ou ato administrativo equivalente, o funcionamento da referida Comissão Municipal Permanente de Superintendência e Coordenação de Feiras e Exposições de Artesanatos e Artigos Industrializados, ora instituída.

Artigo 9º - A Comissão Municipal Permanente de Superintendência e Coordenação de Feiras e Exposições de Artesanatos e Artigos Industrializados deverá prever em seu calendário anual a realização de feiras de caráter beneficente com a participação de entidades assistenciais, filantrópicas e beneficentes legalmente sediadas no Município de Rio Claro, bem como órgãos do Poder Público Municipal, cuja renda será revertida exclusivamente para as instituições participantes.

§ 1º - Para a realização destas feiras, as entidades participantes de que trata o "caput" deste artigo, ficarão dispensadas do recolhimento das taxas e tributos municipais e de possíveis documentações na forma do regulamento.

§ 2º - As entidades assistenciais, filantrópicas e beneficentes legalmente sediadas no Município de Rio Claro, quando não cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social, deverão ter aval do mesmo para participar das feiras e eventos de caráter beneficente.

Artigo 10 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente, suplementadas se necessário.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3073
de 19 de novembro de 1999

10.

Artigo 11 - Esta Lei será normatizada por ato do Poder Executivo.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 19 de novembro de 1999

CLAUDIO ANTONIO DE MAURO
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.


ARISTÓTELES COSTA
Secretário Municipal de Administração